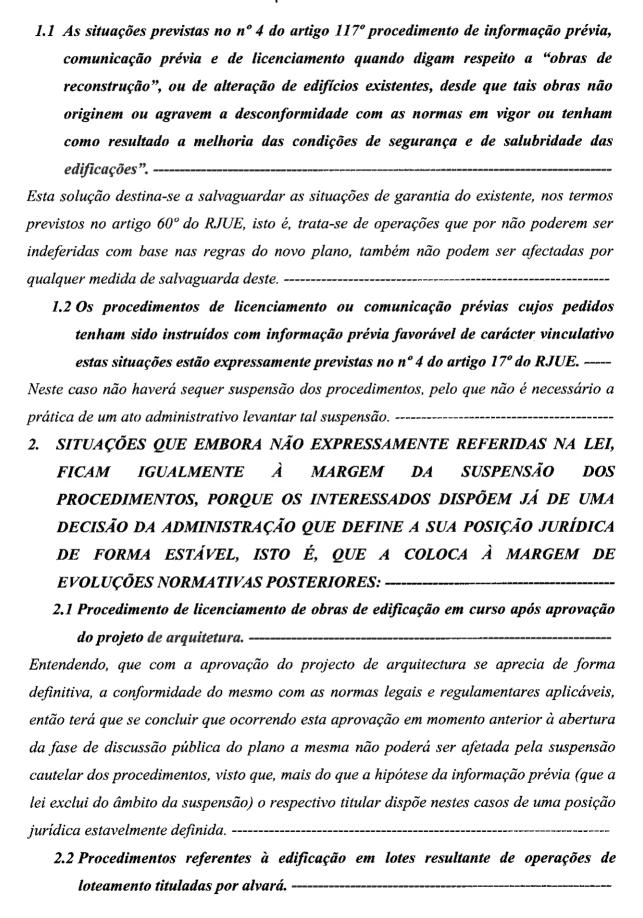


CERTIDÃO

João Carlos Quinteiro Nunes, Técnico Superior (Área de Direito) da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, CERTIFICA que, na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, realizada a 2015-03-27, foi apreciado, discutido e votado o seguinte assunto: -----REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES / SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE "GESTÃO URBANÍSTICA" DURANTE O PERÍODO DE DISCUSSÃO PÚBLICA: O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal uma proposta apresentada pelo Sr. Presidente da Câmara sobre a Revisão do Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães / Suspensão dos Atos Administrativos de "Gestão Urbanística" durante o período de discussão pública, que se transcreve: "O decreto-Lei nº 380/99 de 22 de Setembro na sua actual redação (RJIGT) prevê dois tipos de medidas cautelares de salvaguarda de novas soluções urbanísticas contidas em plano que se encontra em processo de elaboração, alteração ou revisão, as medidas preventivas previstas no artigo 107º e seguintes do (RJIGT) e a suspensão da concessão de licenças previstas no artigo 117º do mesmo diploma.-----Tais medidas têm por função acautelar as opções a considerar no futuro plano de forma que as novas soluções não fiquem prejudicadas ou inviabilizadas durante o período anterior à entrada em vigor da nova proposta de plano. -----Relativamente à medida prevista no artigo 117º o que está em causa é a suspensão dos procedimentos urbanísticos, especificamente os procedimentos de informação prévia de comunicação prévia e de licenciamento. -----Tendo em conta a natureza meramente cautelar e dado o seu potencial de afectação de legítimas expectativas dos particulares a suspensão em causa está subordinada ao princípio da necessidade e da proporcionalidade, ou seja, enquanto medida restritiva deverá limitar-se ao estritamente necessário para garantir o interesse público e sempre com a menos lesão possível da posição jurídica dos particulares. ------Como tal e considerando o princípio da proporcionalidade, há um conjunto de situações que ficam excluídas de aplicação desta medida cautelar. -----

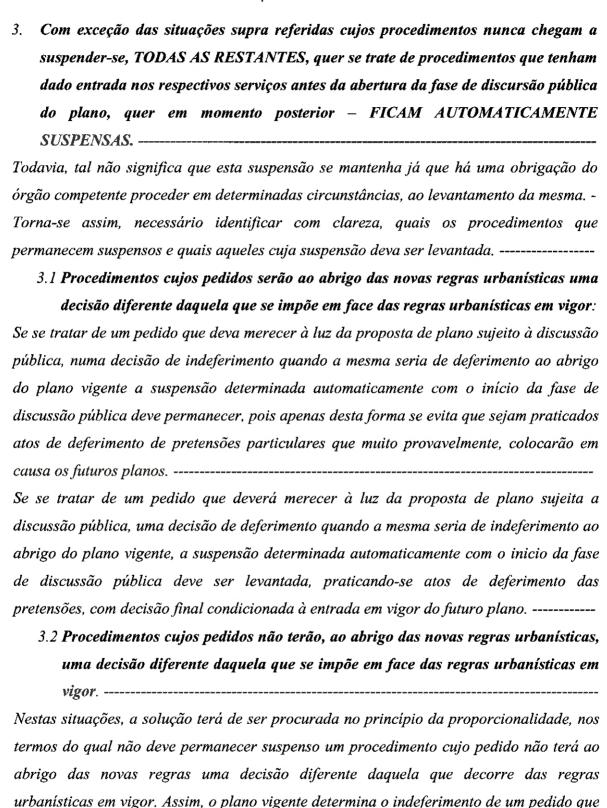
1. SITUAÇÃO QUE RESULTA EXPRESSAMENTE DO TEXTO DA LEI.





sendo o licenciamento de uma operação de loiedmento um dio de caracter real, isto e, um
ato que define as condições de ocupação de um determinado prédio, as suas prescrições
produzem efeitos e vinculam o promotor do mesmo, a Câmara Municipal e os adquirentes
dos lotes.
Se o loteamento tem como efeito a constituição de lotes urbanos que inscrevem nos termos
que forem definidos nas especificações do alvará de loteamento, potencialmente
edificatória e respectivos parâmetros então terá de se concluir que o mesmo cumpre o
direito de edificabilidade nele previsto. Isto é, a licença de loteamento e respectivo alvará
conferem não apenas o direito à transformação fundiária dos solos por eles abrangidos,
mas também, em virtude de darem origem a lotes urbanos, o direito à concretização das
operações urbanísticas previstas para os mesmos, servindo a comunicação prévia que
venha a ser conferida quanto a estas para verificar se o direito que se pretende exercer
coincide com o que consta daquela licença e respectivo alvará. Ora, mesmo que as normas
urbanísticas, nomeadamente as disposições de planeamento, venham posteriormente a ser
alteradas, a verdade é que o loteamento e bem assim todas as suas especificações se
manterá em princípio imune a tais modificações
2.3 Procedimento de emissão de autorização de utilização
A autorização de utilização limita-se, de acordo com o previsto no n $^\circ$ 1 do artigo 62° do
RJUE a verificar se a obra foi concluída nos termos do projeto aprovado.
Embora se trate de um novo procedimento distinto do que foi levado a cabo para o
controlo prévio das obras, encontra-se estritamente ligado àquele, não havendo, atenta a
sua finalidade lugar à aplicação do novo plano
2.4 Procedimento cujo licenciamento tenha já ocorrido, faltando apenas a emissão
de alvará
Nestas situações como o ato de licenciamento já foi praticado e em que falta apenas a
emissão de um alvará, nunca um plano superveniente se poderia vir a aplicar. Esta é, de
todas as situações referidas, aquela em que o direito do interessado se encontra
definitivamente definido não lhe podendo ser aplicadas normas urbanísticas entradas em
vigor posteriormente. E se assim é, não fará sentido suspender o procedimento de
licenciamento quando em causa está, apenas a emissão do alvará já que é este ato devido
à administração que se junta a quaisquer considerações resultantes da entrada em vigor
do plano em discussão pública
-





à luz do plano posto em discussão pública terá igualmente de ser de indeferimento,

nenhum óbice haverá a que tal indeferimento ocorra. O mesmo se diga se a solução à luz

de ambos os termos de comparação o plano em vigor e o plano colocado em discussão



pública for de deferimento do pedido. Nestes casos, também deve ser levantada a
suspensão do procedimento e ser decidida a pretensão urbanística no sentido pretendido
pelo requerente
Neste sentido e conforme explanado, deverá proceder-se a uma leitura restritiva do artigo
117º do RJIGT, com a aplicação da suspensão dos procedimentos apenas, AS ÁREAS
PARA AS QUAIS O PLANO PREVÊ NOVAS REGRAS URBANÍSTICAS, RESTRITO
AOS PEDIDOS QUE TERÃO UMA DECISÃO DIFERENTE DAQUELA QUE SE
IMPÕE EM FACE DAS REGRAS URBANÍSTICAS EM VIGOR
Assim, a aplicação da figura de suspensão dos procedimentos é residual e aplica-se
somente aos casos de pedidos a deferir de acordo com o plano em vigor, mas a indeferir
de acordo com o plano sujeito a discussão pública. Face ao exposto propõe-se que a Exmª.
Câmara delibere no sentido de aprovar o procedimento descrito remetendo aos Serviços
Municipais a apreciação e informação dos processos nos termos elencados
Anexo quadro síntese da situação descrita
AVENZO

ANEXO

Exclusão da suspensão de	Área não abrangida por novas regras urbanísticas					
procedimento	Área abrangida por novas regras urbanísticas	Projetos relativos a edificações previstas no artigo 60° do RJUE Projetos instruídos com pedido de informação prévia Procedimento em curso após a aprovação do projecto de arquitetura Procedimento de autorização referente a obras de edificação a erigir em lotes resultantes de operação de loteamento tituladas por alvará				
		válido. Pedido de emissão de autorização de utilização. Pedido de emissão de alvará de licenciamento.				
Suspensão automática	Sem levantamento da suspensão	No caso de pedidos a deferir de acordo com o plano em vigor mas a indeferir de acordo com o				





	plano sujeito a discussão pública.
Com levantamento	Quando a decisão seja indeferimento segundo o
da suspensão	plano em vigor e indeferimento segundo o plano
	em discussão pública: Decisão final de
	indeferimento definitiva.
	Quando a decisão seja deferimento segundo o
	plano em vigor e deferimento segundo o plano
	de discussão pública: Decisão final de
1	deferimento definitiva.
	Quando a decisão seja indeferimento segundo o
	plano em vigor mas deferimento segundo o
	plano de discussão pública: Deferimento do
	pedido com decisão final condicionada à
	entrada em vigor do plano submetido a
	discussão pública (ou seja, o plano que for
	publicado terá que ser o que foi submetido a
	discussão pública).

DELIBERAÇÃO: A O	Câmara	Municipal,	por	unanimidade,	aprovou	a	proposta	do	Sr
Presidente									WIIS
(Aprovado em minuta)									

Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quinze

O Tecnico Superior (Área de Direito)

João Carlos Quinteiro Nunes